

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Conselho de Recursos Tributários**

**RESOLUÇÃO n° 217/2022**

**37ª (trigésima sétima) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 20/10/2022**

**PROCESSO Nº: 1/1836/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201802062**

**RECORRENTE: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD.** 1. Afastada **nulidade por falta de fundamentação legal**: com base no art. 84, § 7º da Lei nº 15.614/2014, que possibilita ao julgador singular corrigir de ofício dispositivos indicados no auto de infração. 2. Afastada **improcedência** requerida pela parte, por não ter sido apresentado qualquer prova ou indício de **não recebimento de mercadorias**; 3. Afastado pedido de **perícia**, pois constitui ônus da parte trazer documentos que afastem a acusação, porém, não constam nos autos provas ou indícios dos argumentos da defesa; 4. Afastado argumento de **desproporcionalidade e inconstitucionalidade da multa**, a penalidade foi lançada conforme legislação vigente, não podendo o julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme Súmula nº 11 do Conat e art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014;. 5. **No mérito**, a ausência de registro na EFD de notas fiscais de entradas, listadas na planilha fiscal, caracteriza infração tributária, devendo ser aplicada a penalidade específica do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Decisão, por maioria de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do lançamento. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado; 6. **Fundamentação legal**: art. 269, 276-A, §3º, do Decreto nº 24.569/1997. Nota Explicativa nº 01/2022. Penalidade: art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12 670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017

**PALAVRAS-CHAVES:** ESCRITURAÇÃO. EFD. NOTAS FISCAIS. PENALIDADE ESPECÍFICA. PROCEDENTE. NORMA EXPLICATIVA.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração relata que o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais eletrônicas de entradas emitidas sem destaque de imposto, na Escrituração Fiscal Digital - EFD referente a janeiro a dezembro de 2013, no montante de R\$ 515.339,81 (quinhentos mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), resultando em multa no valor de R\$ 51.533,98. Indica como artigos infringidos: art. 276-G, I, do Decreto nº 24.569/1997 e penalidade do art. 123, III, g da Lei nº 12.670/1996, modificada pela Lei nº 16.258/2017.

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

Na Informação Complementar o fiscal afirma ter intimado a empresa a apresentar justificativas ao relatório de malha fiscal, por meio do Termo de Intimação 2017.10409 (fl. 8-10), o que gerou planilha objeto da autuação referente aquelas operações não justificadas pelo contribuinte.

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 27 a 34) requerendo nulidade do auto de infração por ausência de capitulação legal da conduta motivadora da autuação, havendo presunção de recepção das notas fiscais pela TRANSPETRO. No mérito impossibilidade de escrituração de notas fiscais não recebidas e questiona a penalidade aplicada.

O auto de infração foi julgado **PROCEDENTE** em 1ª Instância. (fl. 62-66), confirmando a penalidade do art. 123, III, g, da Lei n.º 12.670/1996, modificada pela Lei n.º 16.258/2017.

A empresa interpôs Recurso Ordinário (fls.71-74) com os seguintes argumentos:

- Primeiramente, requer nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal, a qual não pode ser acrescentada pelo julgador administrativo, não há no auto de infração qualquer menção a dispositivos de lei trazidos na decisão recorrida, sendo inservível à realização de novo lançamento, na forma do art. 142 CTN;
- Inexistência de recepção das notas consideradas na autuação, a Recorrente não pode escriturar notas não recebidas, pois estas não constam do sistema da empresa, tratando-se de notas fiscais emitidas erroneamente para o CNPJ da Transpetro CE, ou ainda de notas que foram recusadas. Assim, trata-se de prova negativa e impossível à Recorrente;
- Exorbitância da penalidade, multa transcende em muito sua finalidade, violando direito de propriedade e conferindo, por consequência, vantagem indevida à Administração;
- Requer improcedência do auto de infração e reconhecimento da inconstitucionalidade da penalidade.

A Assessoria Processual Tributária encaminhou o processo a diligência para juntada de comprovante de postagem, tendo retornado com o respectivo comprovante conforme laudo pericial fl. 78-79. No mérito manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão singular de PROCEDÊNCIA para PARCIAL PROCEDÊNCIA, com aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, alínea "I", da Lei n.º 12.670/96, modificada pela Lei n.º 16.258/2017 que reduziu o crédito tributário para o valor de R\$ 4.416,47.

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

Em síntese, é o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Preliminarmente, afasto a **nulidade do auto de infração requerida por ausência de fundamentação legal**, posto que a obrigação acessória pode ser estabelecida por decreto, diferenciando-se de imposto cuja criação está vinculada a lei. Bem como, não existe irregularidade no acréscimo de dispositivo na decisão singular, pois, o art. 84, § 7º, da Lei nº 15.614/2014 autoriza a julgadora, *de ofício ou em razão de defesa ou recurso, suprir ausência ou corrigir erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos*, sem que tal ato enseje nulidade do lançamento:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.  
§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

Além de o julgador singular estar autorizado por lei a corrigir eventuais erros ou omissões, ele deve fundamentar sua decisão com base na legislação tributária, de acordo com sua livre convicção, tal procedimento não gera prejuízo ao sujeito passivo que se defende dos fatos e, não exclusivamente dos fundamentos jurídicos indicados no auto de infração.

Convém ressaltar que no Brasil prevalece a teoria da substanciação, no qual se identifica a causa a partir dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, "da mihi facta dabo tibi jus" (dá-me os fatos e te darei o direito), portanto, não prospera na nulidade requerida pela parte.

Afasto a improcedência requerida pela defesa com o argumento de que não teria recebido as mercadorias, nem constarem as notas fiscais no sistema da empresa, pois, a Recorrente não apresentou qualquer indício que dê suporte à tal alegação. Não se trata de prova negativa ou impossível, pois a Recorrente poderia obter provas junto ao fornecedor, utilizar seus registros fiscais e contábeis como elemento de prova, bem como informado ao fisco espontaneamente sobre o uso indevido de seus dados, entre o período de ocorrência do fato gerador (2013) e antes de iniciada a ação fiscal (2017).

**Sobre o pedido de perícia para comprovar que a autuada o não recebimento das mercadorias**, afasto-a, pois a Recorrente não apresentou elementos probatórios que ensejasse a necessidade de perícia, não constam nos autos provas ou indícios dos argumentos da defesa, motivo pelo qual voto pelo **indeferimento** do pedido de perícia requerido pela parte, formulado de maneira genérica, considero que existem elementos suficientes nos autos para caracterizar a infração:

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento; (Lei nº 15.614/2014)

Convém ressaltar que é ônus da empresa produzir provas de fatos impeditivos, modificativos e extintivos da acusação, nos termos do art. 373 da Lei nº 13.115/2015 (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**Em relação a multa exorbitante, inconstitucional e abusiva, contra a razoabilidade e proporcionalidade**, observo que a autoridade julgadora não tem competência para afastar norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando o Supremo Tribunal Federal – STF tiver declarado tal norma inconstitucional, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 16.514/14 e da Súmula 11/2021.

Observo que a atividade administrativa é vinculada à lei, nos termos do art. 37 da CF/88, portanto, uma vez constatado que os fatos relatados na inicial justificam a exigência do crédito tributário, deve ser aplicado o valor da multa conforme legislação vigente.

No mérito, a Escrituração Fiscal Digital (EFD) substituiu a escrituração em livros impressos a partir de a vigência do Decreto nº 29.041/2007:

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS.

A mudança de meio físico para o meio eletrônico não tem o condão de alterar o tipo de obrigação acessória e nem sua fundamentação jurídica, posto que a obrigação de escriturar documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias no “Livro Registro de Entradas” continuou sendo fundamentado no art. 269 do Decreto nº 24.569/1997, depois de inclusa a modalidade eletrônica:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

A Escrituração Fiscal Digital – EFD não substituiu apenas a escrituração em livros impressos, mas também incluiu diversos registros com vários tipos de informações, conforme Manual de Orientação instituído pelo Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008:

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Nesse sentido, a legislação determina que o contribuinte obrigado a Escrituração Fiscal Digital (EFD) deve escrever e prestar informações fiscais em único arquivo eletrônico, mas isso não significa que tais obrigações constituam uma única obrigação acessória, nem implica que a ausência de quaisquer informações contidas no arquivo eletrônico constitui uma única infração, nos termos do art. 276-A do RICMS:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção

§ 3º O contribuinte está obrigado a escrever e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Uma interpretação sistemática da legislação tributária sobre o tema mostra que as condutas de escrever e informar não se confundem, tratam de obrigações tributárias autônomas fundadas em diferentes dispositivos e cujo descumprimento enseja sanções específicas, na forma definida pelo legislador a quem cabe a função de atribuir sanção de acordo com o "bem jurídico" que visa proteger, não cabendo ao aplicador da norma atribuir o mesmo grau de relevância e peso a todas as informações ausentes na EFD.

Não constitui justiça fiscal penalizar o contribuinte que omitiu simples informação relativa ao código de produto com a mesma multa daquele que omitiu toda a operação, pois, o potencial ofensivo desta última conduta é maior, seus efeitos fiscais são mais danosos, podem repercutir sobre a cobrança de imposto, por isso faz sentido que ao invés de revogar a penalidade específica do artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, quis o legislador mantê-la com a inclusão da "modalidade eletrônica" no texto do dispositivo pela Lei nº 16.258/2017.

Os autos relatam que o sujeito passivo deixou de *escrever notas fiscais de* entradas no registro de entrada, em meio eletrônico (EFD), tais fatos enquadram-se na penalidade específica prevista no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123.(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escrever no livro fiscal próprio para registro de entradas, **inclusive em sua modalidade eletrônica**, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.258, de 09.06.17](#))

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

Não há menção nos autos sobre o contribuinte ter *omitido informações em arquivos eletrônicos ou ter informado nestes dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais* (art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96), portanto, não existem dúvidas em relação aos fatos que se enquadrem dentre as situações expressas no art. 112 do CTN, não sendo o “valor” mais benéfico da multa um critério jurídico válido a se sobrepor aos princípios da legalidade e especialidade.

O art. 46 da Lei nº 15.614/2014 estabelece que o processo administrativo tributário se rege pelos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, isso significa que o poder discricionário da autoridade julgadora deve se reger pelo princípio da legalidade, logo, não tem competência para deixar de aplicar norma específica e juridicamente válida, prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Ainda que houvesse conflito entre normas, o Código Processo Civil prevê que o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a afastar norma e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (Art. 489, §2º do CPC), no caso não existem justificativas que impliquem em revogação tácita de dispositivo juridicamente válido.

A **Secretária da Fazenda**, no uso de sua competência para expedir ato para fiel execução das leis e regulamentos estaduais, nos termos do art. 93, III da Constituição Estadual do Ceará, tornou ainda mais claro ao aplicador da norma as circunstâncias em que cada penalidade deve ser aplicada (art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 e o art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96) por meio de Nota Explicativa nº 01/2022, na qual descreve:

1. Aplica-se a penalidade de que trata o art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de falta de escrituração de documentos fiscais referentes a operações ou prestações de entradas de mercadorias ou de serviços na Escrituração Fiscal Digital (EFD). observado o seguinte:

1.1. A falta de escrituração de que trata o item 1 caracteriza-se pela ausência de registro em campo específico da EFD ICMS/IPI classificado como “obrigatório”(O) ou em campo classificado como “obrigatório sempre que houver informação a ser prestada”(OC), ambos nas colunas “Entr” do respectivo registro do documento fiscal, conforme disposto no Guia Prático da EFD ICMS/IPI estabelecido por Ato COTEPE/ICMS.

2. Aplica-se a penalidade prevista do art. 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei n.º 12.670, de 1996, exclusivamente nos casos em que, havendo a informação na EFD ICMS/IPI dos dados do documento fiscal de entrada em todos os campos classificados como “obrigatório”(O) e/ou como “obrigatório sempre que houver informação a ser prestada”(OC), fiquem constatadas as seguintes inexistências:

2.1. ausência de registro em campo específico da EFD ICMS/IPI, referente ao documento fiscal, não classificado como “obrigatório”(O) ou como “obrigatório sempre que houver informação a ser prestada”(OC);

2.2. divergência de registro de informação na EFD ICMS/IPI de dado constante no documento fiscal.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Destaca-se que a Nota Explicativa nº 01/2022 não trouxe mudança de critério jurídico na interpretação da norma, pois desde a inclusão da “modalidade eletrônica” na redação do artigo 123, inciso III, alínea “g” pela Lei nº 16.258/2017, os autos de infração lavrados em decorrência de falta de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD) são penalizados com base no referido dispositivo, portanto, já existia uma prática reiterada da autoridade lançadora anterior a referida nota explicativa.

Nesse sentido, os autos de infração, que tramitam no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), lavrados com a aplicação da multa prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 e art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96 nas exatas circunstâncias descritas na Nota Explicativa nº 01/2022 devem ser mantidos, pois mostram não existir mudança na interpretação da norma, posto que o critério jurídico aplicado no lançamento já está em consonância com o procedimento adotado no âmbito da Secretaria da Fazenda.

O Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) fundamenta suas decisões na legislação tributária, que inclui Instrução Normativa, Nota Explicativa, Pareceres e Norma de Execução e demais atos normativos emitidos pelo titular da pasta, portanto, a Nota Explicativa nº 01/2022 deve ser observada, nos termos do art. 100, I, do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas

Considerando que o agente fiscal aplicou multa que se adequa aos fatos relatados no auto de infração, prevista do artigo 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, concluo que o lançamento de ofício se encontra de acordo com a correta subsunção dos fatos à norma, definida pelo legislador tributário e pela titular da pasta da Secretaria da Fazenda, não existindo dúvidas sobre a natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação que justifique aplicar o critério mais benéfico do art. 112 do CTN, logo, deve-se manter a penalidade originalmente lançada.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade específica estabelecida no art. 123, III, ‘g’, devendo o sujeito passivo recolher multa no valor lançado no auto de infração.

É como voto.

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

	Exercício de 2013
BASE DE CÁLCULO	R\$ 515.339,81
MULTA (10 %)	R\$ 51.533,98

#### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO**. **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir: Em Deliberações ocorridas na 25ª sessão ordinária, realizada em 22 de agosto de 2022: **1. Quanto à nulidade por falta de fundamentação legal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que obrigação acessória pode ser criada por decreto e que o art. 84, § 7º da Lei 15614/2014, possibilita ao julgador singular corrigir dispositivos indicados como violados. **2. Quando à improcedência por as mercadorias não terem sido recebidas pela Autuada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista a Recorrente não ter apresentado indícios que deem suporte à alegação de que não recebeu as mercadorias, quando poderia ter feito; **3. Quanto à necessidade de perícia para comprovar que a autuada recebeu as mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a perícia suscitada em razão de a Recorrente não ter apresentado indícios que deem suporte à alegação de que não recebeu as mercadorias, quando poderia ter feito; **4. Quanto à alegação de multa exorbitante, inconstitucional e abusiva, contra a razoabilidade e proporcionalidade:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de vista do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra:** foi concedida a **VISTA** solicitada, nos termos regimentais (...). Retornando à pauta nesta data (20/10/2022), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por maioria de votos, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que se manifestaram pela aplicação da penalidade inserida no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96, por entenderem ser a penalidade

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

específica para as irregularidades apontadas. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do Procurador Geral do Estado.

Presentes a **37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os(as) Conselheiros(as) Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado: Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2022.

**Dalcília Bruno Soares**  
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**